

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO

*com pedido de reconsideração e de efeito suspensivo · DISPENSA ELETRÔNICA Nº 166/2026 · Processo Administrativo nº
205/2026 · Prefeitura Municipal de Abaeté/MG — Secretaria Municipal de Saúde*

Ao(À) Senhor(a) Agente de Contratação / Operador(a) da Compra Direta e, por seu intermédio, à Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de Abaeté/MG.

VIP TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 23.121.314/0001-48, com sede na Rua Vigário Antunes, 56, Loja 11, Centro, Itapecerica/MG, por seu sócio administrador infra-assinado, vem, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão registrada na sessão pública em 15/10/2026, às 13h47, que a **inabilitou** no item 0001 sob o motivo “qualificação técnica não atende”, pelas razões a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A fase de habilitação do item 0001 ainda não foi encerrada: em 19/10/2026 foi inabilitada a licitante seguinte e convocada outra. Nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a apreciação dos recursos contra habilitação e inabilitação dá-se em fase única, e o prazo das razões conta da lavratura da ata. O recurso é, portanto, tempestivo. A Recorrente o apresenta desde já porque a sala da dispensa não disponibilizou campo próprio de intenção de recurso, e manifesta, também desde já, sua **intenção de recorrer**, que reiterará pelo meio que vier a ser aberto na plataforma.

2. DOS FATOS

Na disputa de 07/10/2026, a Recorrente foi a arrematante do item 0001, com a proposta de menor valor. Atendeu todas as diligências no prazo, em 08/10/2026: proposta readequada, exequibilidade e documentação completa de habilitação, inclusive o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapecerica/MG e as declarações do item 4.5.2 do Termo de Referência.

Em 14/10/2026, a Secretaria Municipal de Saúde emitiu manifestação (anexada à sala às 16h28) entendendo que o atestado “não comprova, de forma suficiente” a experiência. Apontou que ele mencionaria “apenas serviços de hospedagem”, que não demonstraria a experiência do item 4.5.1.3, que não citaria painéis de monitoramento e que teria sido emitido recentemente e descreveria serviço da atenção secundária. Com base nisso, a Recorrente foi inabilitada em 15/10/2026.

Em 19/10/2026, às 16h20, a mesma Secretaria emitiu o “Segundo Parecer Técnico”, agora sobre a licitante RDL Sistemas e Aplicativos Ltda, e ela também foi inabilitada. O atestado dessa empresa mencionava hospedagem em nuvem, implantação de sistemas, suporte técnico, treinamento, consultoria, relatórios e indicadores e integração com o e-SUS PEC. Ainda assim, foi recusado por não trazer “comprovação específica da migração do servidor local do PEC e-SUS APS para ambiente em nuvem, da restauração e do

gerenciamento de seus backups, bem como do monitoramento da produção do sistema e da disponibilização de painéis gerenciais”. Com isso, foi convocada a licitante seguinte, por valor superior.

3. DAS RAZÕES

3.1. O próprio Termo de Referência admite expressamente a experiência em hospedagem e implantação de sistemas de informação em saúde

O item 4.5.1 do Termo de Referência, que é a **única** exigência de atestado do instrumento convocatório, dispõe:

“Apresentação de pelo menos 01 (um) atestado [...] comprovando experiência anterior, na qual deverá demonstrar capacidade para execução de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto contratado, admitida experiência em hospedagem, implantação, suporte ou administração de sistemas de informação em saúde ou soluções tecnológicas de complexidade equivalente.”

A regra é alternativa (“hospedagem, implantação, suporte **ou** administração”) e admite ainda “soluções tecnológicas de complexidade equivalente”. A própria manifestação da Secretaria reconhece que o atestado comprova serviço de hospedagem de sistema de informação em saúde. Isso basta para atender o item 4.5.1 como foi redigido.

Mas o atestado vai além da hospedagem. Ele certifica que a Recorrente **implantou e mantém em funcionamento, em ambiente de nuvem**, solução de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Itapeverica, com painel administrativo para a equipe da Secretaria; registro auditável de acessos, em conformidade com a LGPD; **integração com o sistema municipal de gestão da saúde**; e **implantação, treinamento da equipe e suporte técnico**. Estão presentes, portanto, hospedagem, implantação, suporte e treinamento, executados de forma satisfatória para órgão público de saúde.

A Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório e deve julgar de forma objetiva (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Não lhe é dado, na fase de julgamento, exigir comprovação mais restrita do que a prevista no edital.

3.2. O critério aplicado exige atestado idêntico ao objeto, o que o edital e a lei não permitem — e o parecer de 19/10 o confirma

O segundo parecer deixa explícito o critério que a Secretaria vem aplicando: só aceitaria atestado que comprove, especificamente, a **migração do servidor local do PEC e-SUS APS para a nuvem**, a restauração e o gerenciamento dos **seus** backups, o monitoramento da produção **desse** sistema e painéis gerenciais da Atenção Primária. Isso equivale a exigir que a licitante já tenha executado exatamente o objeto desta contratação.

Não é o que o edital pede. O item 4.5.1 fala em serviços **compatíveis** e admite experiência em hospedagem, implantação, suporte **ou** administração de sistemas de informação em saúde, ou de complexidade equivalente. Também não é o que a lei permite. O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 admite atestados de “serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**”, e não de serviços

idênticos. A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União segue a mesma linha: a comprovação se faz por serviços “com características semelhantes”, limitada às parcelas de maior relevância do objeto.

O resultado prático confirma o excesso. Com o mesmo critério, foram afastadas, uma após a outra, as duas melhores propostas, ambas com atestados de órgãos públicos de saúde que abrangem hospedagem em nuvem, implantação, suporte e treinamento. Um requisito que nenhuma empresa do mercado regional consegue atender, porque pede o próprio objeto já executado, não mede capacidade técnica: restringe a competição, o que o art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda.

3.3. O item 4.5.1.3 é “diferencial técnico”, e não requisito de habilitação

O item 4.5.1.3 diz que “**será considerada diferencial técnico** a experiência prévia em suporte operacional vinculado ao PEC/e-SUS APS”. Diferencial não é requisito. Numa contratação julgada pelo **menor preço**, sem pontuação técnica, não existe etapa em que esse diferencial possa ser valorado. Muito menos pode servir para eliminar a licitante. Ao fundamentar a inabilitação na falta desse “diferencial”, a manifestação transformou uma preferência em exigência eliminatória sem previsão no edital, o que ofende a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo (art. 5º) e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cujas exigências devem constar previamente do edital.

A experiência específica com o PEC/e-SUS APS foi tratada pelo próprio Termo de Referência por outro meio: a **declaração formal** do item 4.5.2, “a”, de que a empresa possui em seu quadro profissional capacitado para treinamento e suporte do PEC/e-SUS APS. A Recorrente apresentou essa declaração, assinada, e ela não foi questionada.

3.4. O edital não restringe a experiência à Atenção Primária, nem exige painéis ou data mínima

O item 4.5.1 fala em “sistemas de informação **em saúde**”, sem limitar o nível de atenção. O item 4.5.1.1 apenas exemplifica hipóteses que “serão consideradas compatíveis”, sem excluir outras. Nenhum dispositivo do item 4.5 exige atestado de “painéis de monitoramento”: os painéis integram o **objeto a ser executado** e são obrigação contratual, verificável na execução. O edital tampouco fixa tempo mínimo de experiência ou data mínima de emissão do atestado; o documento certifica serviço em execução, prestado de forma satisfatória.

A complexidade tecnológica do objeto (migração, hospedagem em nuvem, backup, segurança, monitoramento e suporte de um sistema de saúde) é a mesma, ou inferior, à da solução atestada, que envolve armazenamento de imagens médicas no padrão DICOM, integração com o sistema municipal e acesso de pacientes, com controle de acesso e trilha de auditoria.

3.5. Havendo dúvida, cabia diligência, e não inabilitação (art. 64)

Se restasse dúvida sobre a extensão da experiência, o caminho legal era a diligência: consultar o órgão emitente, cujo telefone e e-mail constam do atestado, ou pedir complementação, como autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Isso não foi feito. A Recorrente foi inabilitada com base em manifestação da qual não teve ciência prévia nem oportunidade de esclarecimento. O Tribunal de Contas da União firmou entendimento (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário) de que o art. 64 não impede a juntada de documento que comprove **condição preexistente** à abertura do certame.

Por isso, a Recorrente junta um **atestado complementar** da mesma Secretaria Municipal de Saúde de Itapecerica/MG. Ele comprova que a Recorrente **fornece e mantém, desde março de 2026**, sistema web de **gestão da saúde pública municipal**, hospedado em nuvem, **com implantação, migração de dados, treinamento e suporte técnico**, atendendo:

- 17 unidades de saúde, cerca de 50 profissionais e cerca de 7.000 pacientes;
- regulação, agendamento e filas;
- faturamento SUS no SIA, com geração de BPA;
- **integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) e consulta ao CADSUS;**
- controle de acesso, auditoria e LGPD.

Trata-se de experiência anterior à sessão de 07/10/2026, em sistemas de informação do SUS e na operação da rede municipal de saúde, que abrange exatamente “implantação, suporte ou administração de sistemas de informação em saúde”, **inclusive migração de dados**.

3.6. Vantajosidade e isonomia

A proposta da Recorrente foi a de menor valor na disputa, e sua exequibilidade foi comprovada em diligência. Cada inabilitação fundada nesse critério leva a Administração a contratar por valor maior:

Licitante	Valor mensal	Situação
VIP Tecnologia Ltda (Recorrente)	R\$ 1.700,00	inabilitada em 15/10
RDL Sistemas e Aplicativos Ltda	R\$ 1.750,00	inabilitada em 19/10
Crescer Ltda	R\$ 1.870,00	convocada em 19/10

Isso contraria o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (art. 11, I). Em respeito à isonomia, a Recorrente requer que o critério do item 4.5.1 seja aplicado nos termos em que foi publicado, igualmente para todas as licitantes, e requer acesso aos documentos de qualificação técnica das licitantes convocadas em seguida.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a. o recebimento deste recurso com **efeito suspensivo** (art. 168 da Lei nº 14.133/2021), sem adjudicação ou homologação do item 0001 até a decisão final;
- b. a **reconsideração** da decisão pelo(a) Agente de Contratação, no prazo do art. 165, § 2º, com a **reabilitação** da VIP TECNOLOGIA LTDA e o restabelecimento de sua condição de arrematante do item 0001;
- c. subsidiariamente, a realização de **diligência** (art. 64) junto à Secretaria Municipal de Saúde de Itapecerica/MG, com o recebimento do atestado complementar anexo;
- d. não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior, devidamente informado, para decisão;
- e. o acesso aos documentos de habilitação técnica das licitantes convocadas em seguida.

Anexos: (1) atestado de capacidade técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Itapecerica/MG já apresentado; (2) atestado complementar da mesma Secretaria (gestão da saúde, desde março de 2026); (3) declaração do item 4.5.2, “a”, já apresentada.

Nestes termos, pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
RAFAEL JUNIOR MENEZES SOUZA
Data: 19/10/2026 22:51:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Itapecerica/MG, 19 de outubro de 2026.

RAFAEL JUNIOR MENEZES SOUZA
Sócio Administrador · CPF 076.494.826-18
VIP TECNOLOGIA LTDA